



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021**
Processo: 2021/0460

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para construções de casas populares de alvenaria.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 10/09/2021, oportunidade em que, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram habilitadas as empresas participantes.

Ato contínuo, após as empresas renunciarem ao prazo recursal quanto à habilitação, foram abertas as propostas comerciais. Em prosseguimento, após análise das propostas, as empresas ADILSON DE LIMA FLORES, MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI-ME e INFA INCORPORADORA LTDA restaram desclassificadas, conforme item 4.2 do edital, pois não apresentaram o detalhamento de BDI's e encargos sociais.

Aberto prazo recursal, a decisão de desclassificação foi objeto de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES, postulando a modificação da decisão de desclassificação e consequente recebimento das propostas, bem como de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA - ME., a qual se insurgiu quanto aos recursos interpostos, requerendo a manutenção da decisão desta Comissão.

Além disso, a empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI – ME interpôs recurso administrativo, pedindo a impugnação ao edital da licitação, arguindo supostas irregularidades na planilha de referência da licitação.

Passamos, pois, à análise dos recursos e contrarrazões.

II– DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas recorrentes INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES efetivamente descumpriram o edital, na medida em que não apresentaram o detalhamento de BDI's e encargos sociais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Todavia, verifica-se através da análise das propostas comerciais que as empresas INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES apresentaram planilhas de formação de custos em consonância com a planilha de referência da Administração, seguindo os mesmos parâmetros definidos pelo setor de engenharia municipal, expressamente discriminando, em suas planilhas de formações de custos, os percentuais de BDI, ambas cotando o montante de 24,39%.

Necessário salientar, ainda, que todas as empresas participantes no certame apresentaram os mesmos custos a título de BDI, cotando seus percentuais de acordo com a planilha de referência da Administração, isto é, no percentual de 24,39%.

Portanto, verifica-se que foram demonstrados nas suas respectivas planilhas todos os percentuais aplicados pelas recorrentes INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES para formação dos seus custos, atendendo todas as rubricas definidas pelo setor de engenharia da municipalidade, razão pela qual entendemos por ter sido demonstrada a exequibilidade das propostas, em especial porque os valores são congruentes com aqueles que foram definidos quando da elaboração da planilha de referência da Administração.

Desta feita, embora não tenha sido apresentado o detalhamento dos referidos custos por parte das recorrentes supra mencionadas, entendemos que as propostas comerciais devem ser classificadas, pois exequíveis, na medida em que foram atendidos todos os parâmetros definidos na planilha referencial, tendo as empresas cotado os custos com base nas suas realidades comerciais.

Com efeito, entendemos que devem ser privilegiados os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e em prática antieconômica.

O fato de não terem sido apresentados os detalhamentos dos custos não se mostra relevante para a desclassificação de propostas, sobretudo quando não importa na inexecutabilidade, na medida em que atendidos os parâmetros referenciais, sendo de responsabilidade da empresa proponente assumir o contrato pelo preço ofertado.

Entendemos, pois, que a manutenção da desclassificação das propostas das recorrentes INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame e culminando em prejuízo ao erário.

A desclassificação das empresas, na situação ora verificada, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo material sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Dessa forma, entendemos que devem ser observados os princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, como modo a prestigiar o interesse público.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, é de se destacar que há uma diferença substancial entre as propostas da recorrente INFA INCORPORADORA LTDA. – detentora da melhor proposta em todos os itens (Item 1: R\$ 105.203,50, Item 2: R\$ 53.993,75, Item 3: R\$ 109.309,12) - e da recorrida ADRIANA SILVEIRA CORREA – terceiro melhor preço nos itens (Item 1: R\$ 125.677,94, Item 2: R\$ 63.773,37, Item 3: R\$ 129.035,20) -, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Veja-se que, entre as propostas da empresa inicialmente declarada vencedora (ADRIANA SILVEIRA CORREA) e a detentora de menor preço (INFA INCORPORADORA LTDA), há uma diferença total de **R\$ 49.970,14 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e quatorze centavos)**.

Assim, entendemos que benefício econômico ao erário deve prevalecer sobre o formalismo de não ter sido atendido na íntegra o edital, em especial porque verificada a exequibilidade das propostas, como já referido, pois todas as empresas cotaram seus custos em consonância com a planilha de referência da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Dessa forma, estando evidenciada a exequibilidade das propostas, pois ambas as recorrentes apresentaram planilhas de formação de custos seguindo os parâmetros definidos pelo setor de engenharia municipal na planilha de referência, entendemos que a manutenção da desclassificação das empresas que apresentaram as duas melhores propostas comerciais acabaria em importar em conduta antieconômica e prejudicial aos interesses da Administração, importando em manifesto excesso de formalismo, o que é inconstitucional com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que, no presente certame, é da empresa INFA INCORPORADORA LTDA., ora uma das recorrentes.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

*[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **EM TENDO APRESENTADO ESSA LICITANTE O MENOR PREÇO, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.**" (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o provimento dos recursos interpostos pelas licitantes INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES, para efeito de classificar as propostas das referidas empresas.

E, como consequência, tendo a empresa INFA INCORPORADORA LTDA. apresentado a menor proposta para os 3 (três) itens licitados, deve ser declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado e homologado o objeto licitado.

Por fim, no tocante ao recurso interposto pela empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI – ME., trata-se de expediente infundado e, inclusive, contraditório aos próprios atos realizados pela licitante.

Isso porque, em que pese suscite irregularidades no certame, a referida empresa participou da sessão pública, tendo apresentado propostas comerciais para todos os itens licitados, classificando-se na última colocação, pois apresentou os preços mais onerosos, sem que, até então, tenha arguido qualquer óbice a impedir sua participação.

Assim, verifica-se que se trata de conduta incongruente, constituindo uma extemporânea tentativa de impedir a adjudicação e homologação da licitação, após o seu insucesso no certame.

Ademais, a própria recorrente postula em seu recurso a “impugnação ao edital”, matéria que não se mostra própria e pertinente ao instrumento processual articulado, porquanto a peça adequada se consubstancia na impugnação ao edital, o que, todavia, já está precluso, na medida em que o prazo se ultimou dois dias antes da data da sessão administrativa, sem que tenha havido qualquer insurgência no prazo correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a matéria arguida nas razões recursais encontra-se inclusive preclusa, diante da ausência de protocolo de impugnação ao edital no prazo hábil.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

De qualquer sorte, fato é que inexistente qualquer mácula a ser sanada no instrumento convocatório, tanto é não houve nenhuma impugnação ao edital, o qual oportunizou a participação de 04 (quatro) empresas, dentre elas a recorrente/impugnante, as quais apresentaram propostas comerciais de acordo com o projeto básico e planilha referencial da Administração, sem qualquer eiva a ser anulada.

Assim, impõe-se o desprovidimento do recurso interposto pela empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI – ME.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decidimos:

a) pelo **PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes INFA INCORPORADORA LTDA. e ADILSON DE LIMA FLORES, para efeito de classificar as propostas das referidas empresas;

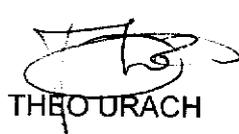
b) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI – ME., com base nos fundamentos supra expostos;

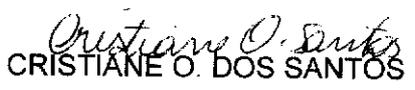
c) Declarar como vencedora do certame a empresa INFA INCORPORADORA LTDA., por ter apresentado a menor proposta.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 20 de outubro de 2021.


VALDAÍR ALFF BARCELOS


THEÓ URACH


CRISTIANE O. DOS SANTOS